

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/06/2025 | Edição: 108 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania/Gabinete da Ministra

PORTARIA Nº 892, DE 9 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta os procedimentos do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC.

Art. 2º O PPDDH tem por objetivos:

I - a proteção da integridade física e biopsicossocial;

II - a manutenção das suas atividades na defesa dos direitos humanos, prioritariamente, em seu local de atuação; e

III - o reconhecimento do papel fundamental dos defensores e defensoras de direitos humanos, ambientalistas e comunicadores para a promoção dos direitos fundamentais e denúncia de violações de direitos humanos.



§1º A adoção de medidas de segurança e demais medidas para proteção da defensora e do defensor de direitos humanos serão condicionadas à sua anuência.

§2º Deverá ser garantida a segurança necessária para que o defensor ou defensora de direitos humanos continue exercendo suas atividades no local de atuação, salvo nos casos em que a manutenção da atividade agrave o risco à sua integridade física.

§3º Em caso de grave risco ou ameaça à integridade física, o defensor ou defensora será direcionado (a) ao acolhimento provisório na forma do art. 19 desta Portaria.

§4º Caberá ao defensor ou defensora se comprometer a contribuir com as ações de segurança e medidas de proteção na defesa de sua vida e integridade física, seguindo as orientações das equipes técnicas do PPDDH e as descritas no Termo de Adesão e Compromisso, conforme estabelecido pelo Manual de Procedimentos do PPDDH.

Art. 3º Para fins do disposto nesta portaria, entende-se como categorias de medidas protetivas, entre outras, as proteções individual, coletiva, territorial e popular.

§1º A proteção individual constitui o conjunto de medidas protetivas voltadas a garantir a integridade física e biopsicossocial das pessoas defensoras.

§2º A proteção coletiva constitui o conjunto de medidas protetivas destinadas a grupos de pessoas defensoras e suas redes, associações, grupos, organizações, coletivos e movimentos.

§3º A proteção territorial constitui o conjunto de medidas para a proteção integral dos territórios de pessoas defensoras, englobando tanto a proteção individual quanto coletiva.

§4º A proteção popular constitui o conjunto de ações realizadas de modo autônomo e independente pelas organizações, coletivos, grupos e movimentos da sociedade civil para a proteção de defensoras e defensores de direitos humanos.

Art. 4º No âmbito do PPDDH considera-se:

I - Defensores de Direitos Humanos são todas as pessoas, associações, grupos, organizações, coletivos e movimentos que promovem e defendem direitos humanos, incluindo aquelas que buscam pela efetivação de seus direitos já garantidos e não efetivados e o reconhecimento de novos direitos, que estejam pautados nas discussões atuais de direitos humanos e alinhados com as prerrogativas nacionais e internacionais que tratam da temática.

II - Comunicador é todo indivíduo, grupo ou organização jornalística que exerce o direito humano à liberdade de expressão ou de imprensa como ocupação profissional ou atividade sistemática, deliberada e continuada, com o objetivo de buscar, receber e difundir informações de interesse público por quaisquer meios de comunicação ou difusão, escrito, radial, televisivo ou eletrônico, ainda que não remunerada, e que, em decorrência da atuação nesse objetivo, estejam vivenciando situações de risco, ameaça, vulnerabilidade ou violência que vise a constranger ou inibir sua atuação nesse fim.

III - Ambientalista é todo indivíduo ou grupo que atue na defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, bem como na garantia do acesso e do usufruto desses recursos por parte da população, e que, em decorrência dessa atuação, esteja vivenciando situações de risco, de ameaça, vulnerabilidade ou violência que vise a constranger ou inibir sua atuação.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, entende-se por "defensora e defensor de direitos humanos" como abrangendo indistintamente todos os potenciais beneficiários do PPDDH acima elencados, quais sejam, defensores/as de direitos, comunicadores/as e ambientalistas.

Art. 5º São público-alvo do PPDDH, as pessoas acompanhadas pelo Programa que, em função de sua atuação nas circunstâncias do artigo 4º desta Portaria, encontrem-se em situação de risco, ameaça ou violação de direitos.

Parágrafo único. A situação de risco, ameaça ou violação a que se refere o caput é aquela que decorre de violência ou inviabilidade de fruição dos direitos humanos, liberdades fundamentais, geração de renda, ou outro impedimento, ainda que indireto, que impeça, dificulte ou limite suas condições de atuação na defesa dos direitos humanos.

Seção I

Da Governança do PPDDH



Art. 6º O PPDDH terá a seguinte estrutura:

I - Coordenação-Geral do PPDDH (CG.PPDDH) da Diretoria de Defesa dos Direitos Humanos (DDH) da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (SNDH) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

II - Conselho Deliberativo Federal do PPDDH - CONDEL Federal;

III - Unidades administrativas do PPDDH no âmbito das Secretarias de Estado e do Distrito Federal (DF) conveniadas;

IV - Conselhos Deliberativos Estaduais e do DF dos Programas de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - CONDEL Estadual;

V - Entidades Executoras dos Programas Federal, Regionais, Estaduais e Distritais do PPDDH, através das Equipes Técnicas Federal, Regionais, Estaduais e Distritais.

§1º O CONDEL é a instância máxima de deliberação do PPDDH tanto em nível federal quanto estadual/distrital. Sua composição, em âmbito federal, é regulamentada Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019 alterado pelo Decreto nº 11.867, de 27 de dezembro de 2023 e na forma de seu Regimento Interno.

§2º Os CONDELS estaduais/distritais são regulamentados por /legislação estadual/distrital, que deverá estar em consonância com as normativas federais, inclusive aquelas pertinentes ao CONDEL Federal, à Política Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos e conforme Regimento Interno do seu respectivo conselho.

§3º Designa-se Entidade Executora do Programa Federal a Organização da Sociedade Civil com a qual o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania estabelece Termo de Colaboração, Termo de Fomento para operacionalização das ações inerentes à execução do PPDDH, a fim de atender os Estados que não disponham de programas próprios.

§4º Designa-se Entidade Executora do Programa Estadual/Distrital a Organização da Sociedade Civil com a qual as Secretarias de Estado e do DF conveniadas com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, estabelecem Termos de Colaboração, Termo de Fomento para operacionalização das ações inerentes à execução do PPDDH a fim de atender aos defensores e às defensoras do respectivo Estado e do DF.

§5º As unidades administrativas do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito das Secretarias de Estado e do DF conveniadas são responsáveis por fazer interlocução junto à Coordenação-Geral do PPDDH e às Entidades Executoras Estaduais/Distritais, a fim de atender às demandas diversas no que se refere à execução da Política de Proteção a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos.

Subseção I

Das Medidas de Proteção

Art. 7º Para a proteção dos defensores de direitos humanos poderão ser adotadas as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente, pelo período que se julgar necessário, tendo por fundamento a permanência do estado de risco e ameaça, conforme análise de risco, avaliação e decisão fundamentada do CONDEL Federal:

I - articulação de ações de visibilidade das atividades dos defensores dos direitos humanos na promoção, proteção, realização e defesa dos direitos humanos fundamentais, salvo quando tais medidas agravarem a situação de risco aos defensores dos direitos humanos;

II - articulação de ações para adoção de providências com quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que visem à superação ou à mitigação das causas que possam gerar ou agravar a ameaça às defensoras e aos defensores de direitos humanos;

III - articulação com outros órgãos das Unidades da Federação, bem como com quaisquer entidades públicas ou da sociedade civil, para a execução de políticas públicas, ações ou programas que possuam relação com a área de militância das defensoras e dos defensores dos direitos humanos, na perspectiva de reduzir o risco ou superar a ameaça;

IV - solicitação de análise de risco, proteção e fixação de medidas de segurança e inteligência aos órgãos de segurança pública;

V - articulação com os órgãos da União, dos Estados e do Distrito Federal para investigação e apuração de crimes e das violações de direitos humanos cometidas em desfavor das defensoras e dos defensores dos direitos humanos;

VI - articulação de rondas, escolta policial pontual, escolta policial temporária, ou outras medidas de proteção policial, quando demonstrada a necessidade;

VII - provimento de mecanismos ou equipamentos de segurança, proteção e de comunicação para os casos incluídos, sempre que verificada a necessidade e comprovada a gravidade da situação de risco, mediante aquisição, instalação e manutenção ou contratação de serviço especializado; e

VIII - acolhimento provisório.

§1º As medidas de proteção e outras providências adotadas serão mantidas em sigilo pelos defensores dos direitos humanos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

§2º A publicização das medidas de proteção será concedida em caráter excepcional com anuência do beneficiário e do CONDEL.

§3º As medidas previstas no caput poderão ser estendidas à família extensa, com convivência habitual ou comunitária, independente de coabitação, desde que tenham convivência habitual com os defensores e as defensoras dos direitos humanos.

§4º Poderá ser indicada a inclusão ou transferência para outro programa de proteção quando verificado que a ameaça extrapola o escopo de atuação do PPDDH.

§5º Poderão ser adotadas outras medidas de proteção elencadas no Manual de Procedimentos ou deliberadas pelo CONDEL Federal.



§6º Em razão da especificidade da atuação do defensor e da defensora, em especial de comunicadores, ambientalistas, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais bem como das características da situação de risco ou ameaça vivenciada, poderão ser adotadas outras medidas de proteção que se demonstrem adequadas para o contexto específico de risco ou ameaça.

Subseção II

Dos procedimentos padrão

Art. 8º São procedimentos necessários e obrigatórios a serem realizados pelas equipes técnicas federal, regionais, estaduais, distritais:

I - realizar visitas ao local de moradia e de atuação das defensoras e dos defensores para análise do caso e da situação de risco ou de eventual ameaça;

II - elaborar e ou solicitar aos órgãos competentes da segurança pública as Análises de Risco de todos os casos acompanhados pelo PPDDH, a partir de orientação metodológica do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e do CONDEL;

III - desenvolver Planos de Proteção Individuais e Coletivos e Territoriais, com acompanhamento contínuo e sistemático, garantindo a participação das pessoas e comunidades afetadas, considerando as especificidades de raça, etnia, pessoas com deficiência, geracionais, de gênero e orientação sexual de defensoras e defensores de direitos humanos protegidas;

IV - submeter ao respectivo Conselho Deliberativo o Plano de Proteção Individual e/ou Coletivo de todos os casos acompanhados pelo PPDDH;

V - acompanhar, de forma contínua, a atuação de defensoras e defensores de direitos humanos, com o objetivo de verificar a manutenção de suas atividades na defesa dos direitos humanos, bem como a persistência do risco e da situação de ameaça a que estão submetidos;

VI - revisar a Análise de Risco periodicamente para adaptar as medidas de proteção conforme necessário;

VII - garantir que as ações técnicas possuam abordagem adequada às necessidades próprias de mulheres, comunicadores, ambientalistas, população em situação de rua, população LGBTQIA+, povos do campo, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

VIII - promover a articulação entre os programas de proteção e as políticas públicas de saúde mental e apoio psicossocial para defensoras e defensores de direitos humanos, objetivando suporte contínuo e emergencial;

IX - monitorar inquéritos, denúncias e processos judiciais e administrativos em que os defensores dos direitos humanos figurem como partes ou vítimas e que tenham relação com suas atuações;

X - realizar reuniões, audiências públicas, mesas de diálogo e outras articulações que possam contribuir para sanar ou diminuir os riscos e as ameaças;

XI - realizar formações de educação em direitos humanos, autoproteção e medidas consensuais de solução de conflito, quando aplicável;

XII - possibilitar acesso à tecnologia da informação e comunicação a defensoras e defensores de direitos humanos acompanhados pelo PPDDH, por meio da provisão direta ou de parcerias para a transferência de recursos, considerando as particularidades das áreas florestais, marítimas e rurais;

XIII - preencher mensalmente o Sistema de Coleta de Dados do PPDDH conforme modelo fornecido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, contendo informações fidedignas, completas e atualizadas a respeito de defensoras e defensores de direitos humanos acompanhadas pelo Programa;

XIV - monitorar in loco a situação de todos os casos acompanhados pelo PPDDH, bem como realizar reuniões de articulação com a rede de proteção e poder público local, para o cumprimento das ações previstas nos Planos de Proteção Individual e Coletivo; e

XV - apresentar mensalmente ao CONDEL Federal ou seu respectivo conselho estadual o monitoramento dos casos incluídos.



Art. 9º Deverão ser disponibilizadas para as defensoras e defensores de direitos humanos acompanhadas pelo PPDDH, mediante articulação com as políticas públicas competentes, as seguintes ações de assistência e referenciamento a serviços:

I - referenciamento para tratar as consequências físicas e psicológicas decorrentes de situações de violência física, sexual, moral e psicológica enfrentadas por defensoras e defensores de direitos humanos, conforme protocolos existentes, priorizando consultas iniciais, profilaxia pós- exposição, tratamentos necessários, acompanhamento contínuo e suporte para questões legais relacionadas à saúde, como emissão de laudos ou documentos médicos;

II - referenciamento de ações para cuidados voltados à promoção da saúde mental de defensoras e defensores de direitos humanos, com serviços que abranjam plantão psicológico, atendimento emergencial em momentos de crise, acompanhamento terapêutico, atendimento psicoterapêutico de médio prazo e orientação psicossocial para lidar com os desafios no campo da saúde mental;

III - construção de fluxos para referenciamento aos serviços públicos, criação ou fortalecimento de redes de apoio, ações de defesa de direitos e assistência psicossocial para atender às necessidades específicas de cada caso;

IV - elaboração de estratégias, no âmbito do Plano de Proteção, visando integridade física, biopsicossocial de defensoras e defensores de direitos humanos e de suas famílias;

V - custeio, instalação e manutenção de equipamentos de segurança e de comunicação na residência e local de atuação de defensoras e defensores de direitos humanos, com fundamento na Análise de Risco e a partir de deliberação do CONDEL;

VI - articulação dos órgãos de segurança pública para a manutenção das defensoras e defensores de direitos humanos em seu local de atuação e, se necessário, transferência para acolhimento provisório em outras localidades;

VII - referenciamento aos serviços de assistência jurídica e de garantia de direitos;

VIII - articular referenciamento de defensoras e defensores de direitos humanos aos serviços públicos para acesso aos benefícios sociais e soluções permanentes, prioritariamente para os casos em que foram forçadas ao deslocamento.

§1º O PPDDH, por meio de orientação multidisciplinar, articulações e referenciamento junto às políticas públicas, buscará assegurar a proteção integral e o suporte necessário para que as defensoras e os defensores de direitos humanos possam continuar exercendo suas atividades.

§2º Além das articulações junto às políticas públicas e referenciamentos realizados no âmbito do PPDDH, a proteção das defensoras e defensores de direitos humanos podem incluir outras iniciativas, conforme as necessidades específicas de cada caso, visando garantir sua proteção e bem-estar, quais sejam:

I - ações para o fortalecimento da autonomia e da segurança das defensoras e dos defensores de direitos humanos e de suas famílias; e

II - encaminhamentos e referenciamentos para programas existentes de geração de renda, cultura, saúde, apoio psicossocial e educação, além de medidas específicas que visem a redução da vulnerabilidade e incentivem a recuperação de autonomia, delineadas nos planos individuais de proteção e aprovadas pela Conselho Deliberativo do Programa.

§3º Os fluxos de encaminhamentos e referenciamentos devem ser abrangentes, atendendo a todas as defensoras e defensores de direitos humanos, independentemente de idade, raça/etnia, gênero, religião, descendência, origem ou outras características diversas.

§4º Para fins desta Portaria, subsídio é o auxílio financeiro mensal, disponibilizado com a finalidade de suprir as necessidades básicas do usuário do programa e sua família, regulamentado art. 4º, inciso V, alínea "a" do Decreto nº 11.867, de 27 de dezembro de 2023.



§5º O valor do subsídio será fundamentado em análise socioassistencial realizada pela equipe técnica, cujo repasse deverá ser submetido ao CONDEL, para apreciação quanto à pertinência e deliberação.

Art. 10. São procedimentos compulsórios e imediatos, a serem cumpridos pelas Equipes Técnicas, Entidades Gestoras e Gestores Públicos do PPDDH:

I - informar às defensoras e aos defensores de direitos humanos acompanhados pelo PPDDH sobre quaisquer procedimentos que estejam em vigor, independente de solicitação; e

II - informar e detalhar para as defensoras e defensores de direitos humanos quais informações precisam ser compartilhadas e o que podem esperar após a realização das entrevistas, reuniões e deliberações.

Parágrafo único. As organizações públicas e da sociedade civil envolvidas diretamente na execução do no PPDDH, especialmente as entidades gestoras, devem seguir os procedimentos para lidar com os requisitos de notificação obrigatória e treinar suas equipes para:

a) informar às defensoras e aos defensores de direitos humanos sobre a obrigação de reportar incidentes, tais como novas ameaças, deslocamentos não planejados, acidentes e criminalização e intimações;

b) comunicar às defensoras, defensores e aos gestores estaduais/distritais e federal de direitos humanos sobre os canais existentes para as urgências, incluindo os horários de atendimento, número telefônico do plantão das equipes e outros meios de comunicação acessíveis para as defensoras e defensores de direitos humanos;

c) elaborar e apresentar, de forma objetiva, respeitando as especificidades de comunicadores, ambientalistas, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, pessoas em situação de rua e LGBTQIA+ sobre os mecanismos de notificação obrigatória às pessoas assistidas pelo PPDDH de acordo com suas especificidades; e

d) descrever o que pode ser esperado após as notificações serem reportadas às equipes técnicas.



Seção II

Do procedimento de ingresso

Art. 11. O procedimento de ingresso no PPDDH obedecerá às seguintes fases:

I - solicitação de ingresso;

II - triagem da demanda de solicitação de ingresso;

III - análise da solicitação de ingresso e do caso apresentado;

IV - elaboração dos Relatórios Técnico Multidisciplinar; e

V - apreciação do caso pelo CONDEL Federal, mediante apresentação do Relatório Técnico Multidisciplinar elaborado pelas Equipes Técnicas.

Art. 12. A solicitação de ingresso deverá ser:

I - realizada pelo próprio defensor ou por qualquer organização da sociedade civil, indivíduo ou grupo de indivíduos, órgão público, movimentos sociais ou outros;

II - realizada e apresentada por meio eletrônico ou físico através dos canais de comunicação dos órgãos gestores federais e estaduais, que deverão ser disponibilizados de forma acessível;

III - instruída com:

a) a identificação da pessoa em risco ou ameaçada, nome, nome social, apelido ou outra denominação pela qual seja conhecida, no caso de indivíduos;

b) a identificação do grupo da sociedade em risco ou ameaçado, indicando, individualmente, quem o compõe, acompanhado de breve relato no caso de coletividades mencionadas no art. 4º;

c) a informação sobre o município e o estado de residência e de atuação na defesa dos direitos humanos;

d) a informação de meios de contato válidos, especificamente telefones e, caso possua, e-mail; e

e) o breve relato da situação que ensejou a ameaça e do histórico na promoção e defesa dos direitos humanos, podendo fornecer documentos.

§1º A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, tomando conhecimento de situação de ameaça à vida em decorrência de atuação prevista nesta Portaria, poderá requerer a análise e demais procedimentos de ingresso no PPDDH.

§2º Na hipótese de demanda oriunda da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, no que compete à solicitação de análise com vistas à inclusão no PPDDH, devem ser observadas as orientações contidas no art. 12 inciso III, alíneas "b", "c", "d" e "e" desta Portaria.

Art. 13. A triagem da demanda de solicitação será realizada pelo órgão gestor federal ou estadual, que analisará o preenchimento dos requisitos elencados no art. 12 desta Portaria.

§1º O requerimento de inclusão que não preencher os pressupostos mínimos para ingresso no PPDDH poderá ser emendado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte à ciência expressa da solicitação de emenda, podendo o prazo ser prorrogado mediante requerimento justificado, sob pena de arquivamento.

§2º A não localização do solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contado a partir da primeira tentativa de contato, ensejará o arquivamento do pedido, o que não inviabilizará a propositura de nova solicitação de ingresso.

§3º Para fins desta Portaria, arquivamento é o procedimento realizado nas hipóteses do não preenchimento dos requisitos do caso para análise.

§4º Os casos arquivados deverão ser formalmente informados ao demandante e à/ao interessado, que poderão encaminhar nova solicitação de ingresso a qualquer tempo, devendo, neste caso, fornecer os dados conforme previsto no caput, inciso III.

§6º Todos os casos arquivados deverão ser apresentados ao CONDEL, na reunião subsequente ao arquivamento, devendo ser informada a motivação.



§7º Admitida a solicitação, a demanda passará à fase de análise.

Art. 14. A análise da solicitação de ingresso consiste na fase instrutória de coleta de informações para construção do relatório técnico multidisciplinar contendo parecer sugerindo a inclusão ou a não inclusão.

§1º Na fase de análise, a Equipe Técnica Federal, Regional ou Estadual tem o primeiro contato com o requerente, analisa o nexo de causalidade entre a atuação na promoção ou defesa dos direitos humanos e a situação de risco ou ameaça, identifica a comunidade em que este atua e comprehende as situações risco e vulnerabilidades.

§2º Em casos de urgência e emergência, devem ser garantidas ações de proteção excepcionais durante a fase de análise da solicitação de ingresso.

§3º A análise da solicitação de ingresso e do caso apresentado será realizada pela Equipe Técnica Federal, Regional ou Estadual/Distrital, que avaliará o preenchimento dos requisitos elencados no art. 12 desta Portaria e elaborará Relatório Técnico Multidisciplinar.

§4º A Equipe Técnica deverá registrar no Relatório Técnico Multidisciplinar as medidas emergenciais adotadas, para apresentação ao CONDEL, se for o caso.

Art. 15. A elaboração de Relatório Técnico Multidisciplinar será realizada a partir da coleta de informações, visitas e demais ações referentes à fase de análise. No relatório constarão todas as informações do caso, bem como ações realizadas, medidas protetivas, articulações e sugestão de inclusão ou não inclusão do caso no PPDDH, em até 90 (noventa) dias a partir do primeiro contato com requerente.

Art. 16. Concluídas as fases previstas no art. 11, incisos I a IV, a Equipe Técnica competente remeterá à secretaria-executiva do CONDEL Federal o relatório técnico multidisciplinar para deliberação em reunião ordinária subsequente, acompanhado dos documentos para análise.

§1º Para fins de ingresso no PPDDH, serão analisados a atualidade das ameaças e o nexo de causalidade entre as atividades do defensor, grupo ou coletivo e os riscos, o qual deve estar estreitamente relacionado à sua atividade de promoção ou defesa dos direitos humanos, bem como sua expressa anuência e adesão às normas do programa.

§2º Na hipótese de não atendimento dos requisitos de inclusão no PPDDH, o CONDEL Federal poderá demandar informações adicionais ou solicitar a inclusão do caso em outra política de proteção, quando preenchidos os requisitos.

§3º Alterado o contexto que justificou o indeferimento do pedido de inclusão, o requerente poderá apresentar novo pedido.

§4º Poderão ser juntadas ao procedimento informações ou documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois de terminada a instrução do pedido inicial ou a complementar os que foram produzidos nos autos, até a decisão final do CONDEL Federal, hipótese em que o feito poderá ser baixado em diligência para novo relatório técnico multidisciplinar.

§5º Do recurso e do juízo de reconsideração do ingresso no programa, o regramento consta detalhado no Regimento Interno do CONDEL e no Manual de Procedimentos do PPDDH.

Art. 17. É facultado ao próprio defensor ou procurador legalmente constituído, qualquer organização da sociedade civil, indivíduo ou grupo de indivíduos, órgão público, movimentos sociais ou outros apresentar memoriais antes da deliberação do CONDEL Federal, em observância ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

§1º Considera-se memorial, para os efeitos desta Portaria, a petição a qual será acostada ao relatório técnico multidisciplinar e será submetida à apreciação do CONDEL Federal, tendo por finalidade apresentar as suas razões, bem como alegações finais que entender pertinentes.

§2º Os memoriais serão apresentados preferencialmente na forma escrita e encaminhados, por correspondência ou meio eletrônico, à Secretaria Executiva do CONDEL.

§3º Excepcionalmente, será dada a oportunidade ao requerente de expor seus memoriais por manifestação verbal, a qual será reduzida a termo pela respectiva Equipe Técnica.

§4º O prazo para apresentar memoriais será de 15 (quinze) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte à ciência expressa do comunicado sobre a data designada para a reunião.

§5º A Equipe Técnica informará ao próprio defensor ou procurador legalmente constituído, qualquer organização da sociedade civil, indivíduo ou grupo de indivíduos, órgão público, movimentos sociais ou outros, por meio de contato conhecido e de seu uso, a data designada para a realização da reunião ordinária do CONDEL Federal que analisará o pedido, no prazo mínimo de 10 (dez) dias que antecedem a reunião.

Art. 18. Em qualquer fase, as partes interessadas poderão obter informações sobre a tramitação de seu requerimento.

Parágrafo único. Ao requerente, poderá ser fornecida cópia de atos administrativos de seu interesse, desde que expressamente solicitada à Coordenação- Geral do PPDDH.

Seção III

Do acolhimento provisório

Art. 19. O acolhimento provisório é uma medida protetiva de caráter excepcional e breve adotada em situações em que se verifica elevação do patamar de risco que consiste em:

I - ação emergencial, provisória e excepcional com o objetivo de preservar a integridade biopsicossocial dos defensores dos direitos humanos e de sua família até que demais medidas protetivas sejam efetivadas; e

II - retirada temporária da defensora ou defensor de seu local de moradia e atuação militante, conforme avaliação técnica, cuja implementação requer a concordância da pessoa protegida.

§1º O acolhimento provisório somente poderá ser disponibilizado para os casos em que o defensor ou a defensora esteja em análise ou incluída.

§2º No caso de convivência habitual da defensora ou defensor com pessoa idosa, as medidas de acolhimento provisório deverão ser adequadas às necessidades deste público, à luz da Lei nº 10.741/2003, Estatuto da Pessoa Idosa.

§3º A medida protetiva de Acolhimento Provisório deverá ser analisada pelo/a Coordenador/a do CONDEL, em prazo de até 48 horas, devendo ser informada ao CONDEL na primeira reunião subsequente, no intuito de decidir, ad referendum sobre a manutenção da medida e o prazo de duração.

§4º O prazo máximo para a medida excepcional de acolhimento provisório será de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa, por decisão do CONDEL.

§5º Durante o período de acolhimento provisório, poderá ser solicitada a suspensão temporária das atividades funcionais conforme análise de risco e plano individual de proteção, na forma do art. 7º, inciso VI, anexo do Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007.

§6º Realocado o defensor, os Programas estaduais, regionais ou federal, devem articular junto a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, quando for o caso, ações para a pronta e concomitantemente adoção das ações de combate às causas das violações de direitos dos defensores dos direitos humanos e na identificação e responsabilização dos envolvidos.

§7º A realocação provisória da defensora ou defensor do seu local da militância deve ser para local sigiloso, compatível com a proteção e de acordo com suas especificidades culturais.

§8º Caberá à Equipe Técnica articular as medidas necessárias para o retorno seguro da pessoa acompanhada ao seu local de atuação, o que inclui nova Análise de Risco, adequação do Plano de Proteção, instalação de equipamentos de segurança e de comunicação - se for o caso.

§9º Os estados que executam programa específico para o acolhimento provisório para defensoras e defensores de direitos humanos poderão ser demandados para transferência de rede, mediante reembolso de despesas do programa demandante.

§10º Os estados que executam o PPDDH não devem restringir a transferência de rede de pessoas acompanhadas por outras Equipes Técnicas federal, regional e ou estaduais.

§11º Na hipótese de transferência para outro Programa de Proteção, o Acolhimento Provisório de que trata esta Portaria poderá ser realizado até o período máximo de 30 dias.

Seção IV

Da proteção coletiva

Art. 20. O PPDDH reconhecerá as práticas coletivas de proteção por meio do fortalecimento das organizações, das comunidades e das redes independentes e autônomas da sociedade civil que fazem a proteção popular de defensoras e defensores de direitos humanos, por meio de:

§1º Apoio à realização de ações de proteção coletiva, incluindo a viabilização de equipamentos e materiais necessários às práticas desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil para fortalecer a proteção coletiva, diversificada e própria às realidades, territórios e especificidades de raça/etnia, gênero, sexualidade, geração, condição física, religião e credo, entre outros.

§2º Apoio a iniciativas de acolhimento psicossocial, práticas integrativas pela valorização de heranças ancestrais e saberes e práticas tradicionais desenvolvidas pelas próprias organizações da sociedade civil como práticas de cuidado e proteção coletiva.

§3º Fomento à elaboração de protocolos próprios e independentes para a construção de posicionamentos com a realização de consultas livres, prévias e informadas pelos povos e comunidades tradicionais, garantindo a autodeterminação dos povos ante aos projetos econômicos, obras de infraestrutura ou medidas e ações que as impactem direta ou indiretamente por razões ambientais, culturais, urbanísticas ou de qualquer outra ordem.

Seção V

Da temporalidade e do desligamento

Art. 21. O PPDDH tem caráter temporário, permanecendo as defensoras e os defensores dos direitos humanos incluídos enquanto persistirem as situações de risco e ameaça e a atuação na defesa dos direitos humanos.



Art. 22. Poderá ser desligada, a qualquer momento, a pessoa incluída que:

I - deixar de se encontrar em situação de risco, após análise de risco, e cujo Plano de Proteção tenha sido cumprido, ou por deliberação do CONDEL Federal;

II - deixar de atuar na promoção ou defesa dos direitos humanos;

III - sair voluntária e injustificadamente do local de atuação, desde que essa ação não seja uma medida adotada pelo PPDDH;

IV - solicitar expressamente seu desligamento;

V - descumprir as normas estabelecidas no Termo de Adesão e Compromisso e, em caso de acolhimento provisório, no Termo de Adesão e Compromisso de Acolhimento Provisório; e

VI - descumprir, injustificadamente, as orientações emitidas pelas equipes técnicas do PPDDH.

§1º Os defensores e defensoras dos direitos humanos serão desligados do PPDDH quando finalizado o prazo de permanência, caso o CONDEL Federal não decida pela prorrogação, bem como quando cessados os motivos ensejadores da proteção.

§2º O procedimento de desligamento não impede que, em outra oportunidade, os defensores dos direitos humanos retornem ao PPDDH, mediante nova solicitação de inclusão, desde que presente o nexo de causalidade entre a situação de risco e de ameaça e a atuação na promoção e na defesa dos direitos humanos.

§3º Da recomendação de desligamento elaborada pela Equipe Técnica, caberá recurso ao CONDEL conforme rito estabelecido em regimento interno.

§4º O desligamento não poderá ser concedido ad referendum.

Art. 23. Após desligamento, o/a defensor ou defensora será acompanhado remotamente via informações periódicas enviadas pelos demandantes ou pela rede socioassistencial, quando couber, conforme Regimento interno do CONDEL e Manual de Procedimento do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas.

Art. 24. A proteção será reavaliada periodicamente pelo CONDEL, conforme rito previsto no Regimento Interno e na avaliação do caso.

Seção VII

Das disposições finais

Art. 25. Caberá ao CONDEL do PPDDH deliberar sobre a adoção das medidas de proteção adequadas, as quais deverão ter a anuência da defensora e ou defensor de direitos humanos e à Coordenação-Geral do programa acompanhar a execução das mesmas pelas Equipe Técnicas das Entidades Executoras do programa.

Parágrafo único. Caso o defensor de direitos humanos não concorde com alguma das medidas de proteção, a adoção das demais medidas ficará condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade e à não ampliação dos riscos para os agentes envolvidos na implementação das medidas.

Art. 26. Os servidores públicos e profissionais contratados que, direta ou indiretamente, desempenhem funções relacionadas ao PPDDH, devem receber formação periodicamente.

Art. 27. Todas as pessoas responsáveis pelo manuseio das informações das defensoras e defensores acompanhados pelo PPDDH, assim como as pessoas que no exercício de suas funções tenham conhecimento de quaisquer informações, estão obrigadas a manter o devido sigilo profissional, inclusive, após o seu desligamento dessas funções, conforme termo de sigilo e legislação vigente.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais de defensoras e de defensores de direitos humanos acompanhados pelo Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, inclusive nos meios digitais, deve cumprir, no que couber, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.



Art. 28. As pessoas responsáveis pela gestão, implementação e execução do Programa devem aplicar as medidas adequadas para a proteção desses dados contra a destruição, acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado.

Art. 29. Para a implementação do PPDDH poderão ser realizados repasses financeiros por meio de termos de convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento, termos de colaboração e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital, municipal e com organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Os instrumentos de parceria firmados com os Estados e o Distrito Federal devem prever a responsabilidade dos entes federados em garantir a capacitação, os meios e os equipamentos necessários para a segurança dos encarregados da proteção dos defensores e defensoras de direitos humanos ameaçados.

Art. 30. O PPDDH deverá adotar medidas que promovam a formação dos defensores e defensoras dos direitos humanos por ele protegidos para sua autoproteção.

Art. 31. Os procedimentos dispostos no Manual de Procedimentos do PPDDH e nesta portaria devem ser revisados e atualizados anualmente, com apresentação e formação das equipes técnicas e gestores envolvidos, com o necessário acompanhamento e aprovação do CONDEL Federal.

Art. 32. O Manual de Procedimentos deve ser concluído e aprovado pelo CONDEL Federal no prazo de 60 dias após a publicação desta portaria, prorrogáveis por mais 60 dias.

Art. 33. As despesas do PPDDH correrão às custas das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, observadas as normas que regem a execução orçamentária e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade de recursos.

Art. 34. Fica revogada a Portaria nº 507, de 21 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2022.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANINE MELLO DOS SANTOS



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.